



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721305/2020-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.925 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente BANCO PAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERÍODO DE RECONHECIMENTO.

Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

A empresa BANCO PAN S.A., CNPJ no 59.285.411/0001-13, teve lavrado contra si, em 30/09/2019, Autos de Infração (AI) de IRPJ (fls. 634/640) e CSLL (fls 641/646).

Nos autos de infração, cujo valor total é de R\$ 259.747.160,11, se exigem os seguintes valores (fl. 649):

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação do Procedimento

Número do Procedimento Fiscal 0816600.2018.00097	Código de acesso 67685518
--	-------------------------------------

Sujeito Passivo

Nome Empresarial BANCO PAN S.A.	CNPJ 59.285.411/0001-13
Logradouro AVENIDA PAULISTA	Número 1374
Bairro BELA VISTA	Complemento ANDAR 16
Cidade/UF SÃO PAULO/ SP	CEP 01310-100

Lavratura

Local de Lavratura SÃO PAULO/SP	Data 07/10/2020
---	---------------------------

Texto

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
16327-721.305/2020-68	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 155.520.093,71
16327-721.305/2020-68	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 104.227.066,40
Total		R\$ 259.747.160,11

Houve caracterização de multas nos lançamentos de ofício de conforme o artigo 44, inciso I, da Lei no 9.430/96. Tais multas foram aplicadas nos percentuais abaixo explicitados:

INFRAÇÕES

– IRPJ e CSLL – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – Multa de 75%

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) está às fls. 613/632 dos autos, onde se descreve os procedimentos de fiscalização e a autuação.

As ciências aos autos de infração se deram pela disponibilização dos referidos lançamentos no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fls. 651/655) na data de 08/10/2020.

O contribuinte apresentou impugnação refutando as exigências na data de 05/11/2020 (fl. 658), através de petição de fls. 660/706.

2. RAZÕES DE AUTUAÇÃO

O BANCO PAN S/A CNPJ No 59.285.411/0001-13, instituição financeira constituída sob a forma de sociedades por ações que se rege por Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares em vigor que lhe forem aplicáveis, tem por objeto social (a) a prática de operações ativas, passivas e acessórias e inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimento, inclusive câmbio); (b) a administração de carteiras de investimentos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor; e (c) a participação como acionista ou sócio, em outras sociedades ou empreendimentos. É obrigado, por conseguinte, à apuração do imposto de renda pelo lucro real, adotando por opção, para o AC2014, a apuração anual.

A ação fiscal a que ficou sujeito o contribuinte teve por escopo verificar a correta contabilização das perdas em operações de crédito, no valor de R\$ 1.042.088.645,71, informada

como exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) referente ao ano-calendário de 2015(AC2015).

Intimado (fls. 11/14) e reintimado (fls. 46/47) para apresentar, dentre outras informações, demonstrativo analítico representativo do valor acima referido, constante na linha no 124 do Lalur, bem como cópia dos contratos de crédito e da documentação comprobatória do início e manutenção dos procedimentos administrativos e/ou judiciais para os recebimentos dos créditos, produziu arquivos contendo as informações requeridas, e informou em quadro-resumo:

Composição da PDD	
PDD - CDC	453.417.671,15
PDD - Consignado	236.350.271,13
PDD - Cartões	165.644.836,94
Recup. Prejuízo - Veículos	145.464.626,67
Recup. Prejuízo - Consignado	19.627.109,62
Recup. Prejuízo - Midle	2.400,00
Recup. Prejuízo - Autbank Empresas	12.911.967,91
Recup. Prejuízo - Totvs Empresas	8.644.344,81
Recup. Prejuízo - PaguePan	25.418,54
Dedução em 2015	1.042.088.646,77

Especificamente com relação aos valores de recuperação de contratos em prejuízo, esclarecemos que estes contratos foram integralmente adicionados às bases de IRPJ e CSLL de períodos anteriores e não foram objeto de dedução fiscal até o momento de sua recuperação. Por este motivo, a receita correspondente à recuperação destes contratos foi utilizada para compor a exclusão fiscal conforme resumo acima.

Seguiram-se outras intimações para sanear diversas inconsistências constatadas em arquivos apresentados pelo contribuinte, referente a composição das perdas em operação de crédito e de recuperação de créditos (termos de intimação 08 e 09), bem como para demonstrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL do período de 2006 a 2015, e o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL do mesmo período.

Citando os dispositivos legais atinentes¹ a matéria, concluiu a autoridade fiscal que “as perdas no recebimento de crédito, decorrentes da atividade do contribuinte, poderão ser deduzidas da apuração do imposto de renda e da contribuição social, ainda que estas perdas não sejam definitivas. Ou seja, o contribuinte poderá deduzir as perdas desde que preencham os requisitos legais imposto pelos art(s). 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96.”

Prossegue na sua conclusão a autoridade fiscal, ressaltando que “as regras fiscais que tratam das deduções das perdas nos recebimentos dos créditos têm como característica principal a sua objetividade. A lei nº 9.430/96 estabelece regras claras e específicas para que as perdas no recebimento de créditos sejam dedutíveis, variando conforme o vencimento do crédito, o valor, a existência ou não de garantias, a existência de procedimentos administrativos e judiciais de cobrança bem como estabelece, ainda, critérios contra devedores falidos ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial. Como regra geral as empresas submetidas a tributação do IRPJ com base no Lucro Real devem apurar os seus resultados com observância do Regime de Competência(art. 177, Lei nº 6.404/76).

Assim, prossegue a fiscalização, “o art. 273 do RIR/99 determina que a inobservância do Regime de Competência na escrituração de receitas, custos ou deduções só constitui fundamento para lançamento de imposto se dele resultar em postergação do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. A dedução de despesas postergadas para períodos posteriores é admitida pela legislação se dela não resultar indevida

redução de imposto em qualquer período.” Afirmando que, se, ao contrário, resultar um destes eventos, constitui fundamento para o lançamento do imposto.

Levando tal fundamento legal para o caso em tela, diga-se que a postergação de despesas em períodos de apuração no qual o contribuinte apure prejuízo fiscal (2006 a 2014), provoca redução do LUCRO REAL em maior monta no ano postergado (2015), pois, se ao invés da postergação, se compensasse o resultado positivo deste ano postergado com o prejuízo acumulado (nele inserido as despesas não postergadas), se submeteria obrigatoriamente à trava dos 30% do lucro auferido. Assim o que exceder a trava é redução indevida.

A constatação inicial a que chegou a autoridade fiscal ao analisar a ECF do AC2015 é que o contribuinte excluiu da apuração do Lucro Real e da CSLL o valor de R\$ 1.042.088.646,77 a título de perdas em operação de crédito. Deste valor, R\$ 855.412.779,22(160.514 contratos de crédito) referem-se às perdas em operações de créditos e R\$ 186.675.867,55 a receitas de recuperação de créditos que foram excluídas tendo em vista as perdas nunca terem sido deduzidas em períodos anteriores do IRPJ e da CSLL. O Quadro abaixo sintetiza o valor anual das perdas e o acumulado no período:

RELAÇÃO DOS VALORES DA PERDAS POR ANO DE VENCTO DEDUZIDAS SOMENTE EM 2015				
DATA VENCTO	QDE DE CONTR.	VLR ANUAL PERDAS	TOTAL ACUM CONTR	TOTAL AC VLR PERDAS
2005	3	23.071,31	3	23.071,31
2006	448	2.879.831,03	451	2.902.902,34
2007	2601	14.111.190,21	3052	17.014.092,55
2008	3439	26.793.598,00	6491	43.807.690,55
2009	4296	25.448.508,40	10787	69.256.198,95
2010	14582	115.370.365,07	25369	184.626.564,02
2011	10758	88.286.044,41	36127	272.912.608,43
2012	16747	119.203.490,29	52874	392.116.098,72
2013	18132	221.822.698,92	71006	613.938.797,64
2014	41210	120.643.117,70	112216	734.581.915,34
2015	48298	120.830.863,88	160514	855.412.779,22

De posse destes dados consolidados, intimou a autoridade fiscal a se manifestar em relação a prática nada usual para as instituições financeiras, a do não reconhecimento de perdas em recebimento de crédito em períodos previstos pela legislação vigente a época, e a apresentar as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem os saldo de prejuízo fiscal de todos os períodos abrangidos.

Produziu então a fiscalização quadro resumo do Anexo ao TVF (arquivo não paginável, fl. 633) cujo total monta R\$ 419.310.300,07, referente as perdas e operações de crédito deduzidas integralmente no AC2015, que poderiam ser deduzidas desde do AC2006 até o AC2014:

RELAÇÃO DOS VALORES DAS PERDAS POR ANO DE VENCIMENTO DEDUZIDAS SOMENTE EM 2015

DATA VENCIMENTO	QDE DE CONTR.	VALOR ANUAL PERDAS R\$	TOTAL ACUM CONTR.	DEDUTIVEL ANTES 2015
2005	3	23.071,31	3	23.071,31
2006	448	2.879.831,03	451	2.879.831,03
2007	2601	14.111.190,21	3052	14.111.190,21
2008	3439	26.793.598,00	6491	26.793.598,00
2009	4296	25.448.508,40	10787	25.448.508,40
2010	14582	115.370.365,07	25369	115.370.365,07
2011	10758	88.286.044,41	36127	88.286.044,41
2012	16747	119.203.490,29	52874	119.203.490,29
2013	18132	221.822.698,92	71006	18.592.600,19 *
2014	41210	120.643.117,70	112216	8.601.601,16 ***
2015	48298	120.830.863,88	160514	
TOTAL	160514	855.412.779,22		419.310.300,07

1. * DO VALOR ANUAL DAS PERDAS DE 2013 SUBTRAÍMOS A PERDAS COM OPERAÇÃO DE VEÍCULO C/GARANTIA R\$ 203.320.098,73 POIS SÓ PODERIAM SER DEDUZIDAS EM 2015 AS DEMAIS PERDAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO JÁ PODERIAM SER DEDUZIDAS ATÉ 2014.

2. ** DO VALOR ANUAL DAS PERDAS DE 2014 CONSIDERAMOS APENAS AS PERDAS ATÉ R\$5.000,00 POR OPERAÇÃO E SEM GARANTIA REAL POIS JÁ PODERIAM SER DEDUZIDAS EM 2014.

Tal levantamento foi levado a conhecimento do contribuinte que alegou (fl. 587/589):

“..não poder afirmar com segurança os reais motivos para que créditos com vencimentos antigos não tenham sido objeto de deduções em períodos anteriores de 2015.”.

Constatou ainda a fiscalização com base na análise explicitada no quadro resumo (fl. 629):

“apesar do contribuinte, ainda alegar, que até 2010 a gestão era exercida por uma outra diretoria e que até meados de 2011 foi exercida por diretoria transitória, contrariamente o que contribuinte alega, no quadro acima fica evidenciado que tal procedimento foi ainda mais intensificado a partir de 2012.”

Adiciona a fiscalização em seu relato:

“Ainda em resposta a Intimação Fiscal o contribuinte apresenta demonstrativos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e o saldo dos prejuízos fiscal acumulados desde o ano-calendário de 2006 a 2015. Neles podemos constatar que:

- O contribuinte apresenta prejuízo antes do cálculo do IRPJ e da CSLL - desde 2008 até o ano-calendário de 2015;

- Prejuízo fiscal acumulado a partir de 2008 no valor de R\$ 203.689.931,00 e que em 2013 atinge o valor acumulado de prejuízos no valor de R\$ 4.466.884.205,00. (grifos do original))

Para finalizar sua conclusão com elemento de comprovação explícita:

Constatamos, ainda, que em 2015 apesar de apresentar prejuízo antes do IRPJ e da CSLL, havia uma adição a ser feita na base de cálculo dos referidos tributos na ordem de R\$ 1.954.302.178,50, daí decorre o real motivo de efetuar toda a exclusão das perdas no recebimento de crédito, acumulada desde 2005 até 2014, no ano-calendário de 2015, reduzindo assim as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (grifos do original)

A seguir a fiscalização recompõe a apuração do lucro real em consonância com a legislação vigente à época dos fatos e a partir de dados fornecidos pelo contribuinte

- Perdas levadas indevidamente ao resultado de 2015 – R\$ 419.310.300,07

PERÍODO DAS PERDAS- VENCIDAS	VALOR LANÇ. EM R\$	VALOR DEDUTÍVEL	MOMENTO ECON. DE DEDUTIBIL.	LEGISLAÇÃO
2005 A 2012	392.316.098,72	392.115.098,72	DESDE 2005 ATÉ 2014	Lei 9.430/96 art. 9 I, II a, b, e c; III e IV *
2013	221.822.698,92	18.592.600,19	DESDE 2013 ATÉ 2014	Lei 9.430/96 art. 9 I e II a, b e c; IV **
2014	120.643.117,70	8.601.601,16	EM 2014	Lei 9.430/96 art. 9 I, II a e IV ***
2015	120.830.863,88		EM 2015	
TOTAL	855.412.779,22	419.310.300,07	ATÉ 2014	

* TODOS OS CRÉDITOS

** TODOS OS CRÉDITOS SUBTRAÍDOS OS COM GARANTIA REAL

*** SOMENTE OS CRÉDITOS ATÉ R\$ 5.000,00 VENCIDOS A MAIS DE 6 MESES SEM GARANTIA REAL

VALORES OBTIDOS PLANILHA EXCEL FORNECIDA PELO CONTRIBUINTE - RELAÇÃO DAS PERDAS- APLICANDO FILTROS POR OPERAÇÃO, VENCIMENTOS E VALORES

- ECF – Imposto apurado pelo contribuinte

APURAÇÃO DO IRPJ		APURAÇÃO DA CSLL	
Lucro Líquido Antes do IRPJ	- 16.523.376,45	Lucro Líquido Antes da CSLL	- 159.116.261,84
(+) Soma das Adições	1.811.709.293,11	(+) Soma das Adições	1.954.324.753,50
(-) Soma das Exclusões	- 1.789.862.043,04	(-) Soma das Exclusões	- 1.789.862.043,04
Lucro Real Antes da Compensação	5.323.873,62	Lucro Real Antes da Compensação	5.346.448,62
(-) Compensação de 30%	- 1.597.162,09	(-) Compensação de 30%	- 1.603.934,59
LURO REAL	3.726.711,53	LURO REAL	3.742.514,03
IRPJ À Aliquota de 15%	559.006,73	CSLL À ALIQUOTA 16,7546%	627.049,46
IRPJ ADICIONAL 10%	348.671,15		
IRPJ DEVIDO	907.677,88	CSLL DEVIDO	627.049,46

- Imposto apurado pela fiscalização – recomposição das bases de cálculo considerando a glosa de R\$ 419.310.300,07 nas exclusões.

RECOMPOSIÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO E APURAÇÃO DOS TRIBUTOS - EXCLUSÃO GLOSADA EM R\$419.310.300,07 POR SE REFERIR A PERDAS DE PER ANT.			
APURAÇÃO DO IRPJ		APURAÇÃO DA CSLL	
Lucro Líquido Antes do IRPJ	- 16.523.376,45	Lucro Líquido Antes da CSLL	- 159.116.261,84
(+) Soma das Adições	1.811.709.293,11	(+) Soma das Adições	1.954.324.753,50
(-) Soma das Exclusões	- 1.370.551.742,97	(-) Soma das Exclusões	- 1.370.551.742,97
Lucro Real Antes da Compensação	424.634.173,69	Lucro Real Antes da Compensação	424.656.748,69
(-) Compensação de 30%	- 127.390.252,11	(-) Compensação de 30%	- 127.397.024,61
LURO REAL	297.243.921,58	LURO REAL	297.259.724,08
IRPJ À Aliquota de 15%	44.586.588,24	CSLL À ALIQUOTA 16,7546%	49.804.677,73
IRPJ ADICIONAL 10%	29.700.392,16		
IRPJ DEVIDO	74.286.980,40	CSLL DEVIDO	49.804.677,73

Valor declarado pelo contribuinte- IRPJ R\$ 907.677,88 e CSLL R\$ 627.049,46

DIVERGÊNCIA APURADAS NOS TRIBUTOS EM DESFAVOR AO FISCO			
IRPJ A SER LANÇADO		CSLL A SER LANÇADA	
73.379.302,51		49.177.628,27	

Sintetiza ao final a autoridade fiscal os fundamentos fáticos observados que tornaram inevitáveis os lançamentos:

- O Contribuinte excluiu na apuração do Lucro Real e da CSLL no ano calendário de 2015 despesas referente a perdas em operações de crédito que segundo a norma específica contida no art. 340 do RIR/99 poderiam ser deduzidas desde 2006 até 2014 no valor de R\$ 419.310.300,07;

- Que o contribuinte desde 2008 apura recorrentemente bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL.

- O Contribuinte registra saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores desde 2008 até 2019.

- A postergação na escrituração de despesas, perdas incorridas em operações de crédito, em exercício seguinte aquele em que poderia ter sido deduzido ocasionou redução indevida na apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2015 e que tal conduta fora praticada com base em planejamento tributário, tendo como único objetivo fugir da trava de 30% de compensação de prejuízos anteriores, reduzindo assim sensivelmente o lucro tributável do ano-calendário de 2015.

3. RAZÕES DE DEFESA

3.1. Introdução

Cientificado em relação ao auto de infração produzido, e após relatório dos fatos envolvendo a autuação, o sujeito passivo refuta as teses da autoridade fiscal com base em vício de motivação, uma vez que apoiada em três premissas que, a seu juízo, são equivocadas e : i) descumprimento do art. 9º da Lei no 9.430/96 – perdas nos recebimentos de créditos somente poderiam ser deduzidas pelo contribuinte no período em que cumpridas as condições nele previstas; ii) inobservância do regime de competência – na dedução dessas perdas em períodos posteriores iii) planejamento tributário – perdas deduzidas somente em 2015 onde havia bases de cálculo positivas de IRPJ e CSLL.

3.2. Inexistência do Planejamento Tributário (improcedência da 3ª premissa) e Iliquidez e Incerteza do Lançamento

Afirma a impugnante que o raciocínio feito pela autoridade fiscal para concluir pela existência de planejamento tributário é completamente equivocado, pois a afirmação de que entre os anos 2006 e 2015 apresentou prejuízo, não se sustenta já que nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2012 e 2014 o impugnante apurou bases de cálculo positivas de IRPJ e CSLL. Para comprovação do afirmado anexa extratos das DIPJ referentes ao período (fl. 667/674).

Logo, segundo a própria lógica da autoridade fiscal em relação ao reconhecimento posterior de deduções, não caberia a lavratura de autos de infração se no período em que deveria haver a dedução não houve prejuízo fiscal. Tal fato evidenciaria iliquidez e incerteza do lançamento fiscal

3.3 Inexistência de Inobservância do Regime de Competência (improcedência da 2ª premissa)

Afirma estar equivocada a alegação da autoridade fiscal de que, no caso concreto, o impugnante teria deixado de observar o regime de competência. Isto porque o regime de competência, orientado pelo “matching principle” é um regime contábil de apropriação de receitas, custos e despesas. Já as regras de exclusão de perdas no recebimento de créditos previstas na Lei no 9.430/95 não são regras de reconhecimento contábil de receitas custos e despesas, e portanto não orientadas pelos “matching principle”.

Citando doutrina, afirma o impugnante que “o regime de competência registra eventos, ocorridos dentro de um determinado período, que representaram o nascimento de direitos e obrigações e afetaram positiva ou negativamente o patrimônio da entidade, ainda que não tenha se convertido em entradas e saídas de caixa. Já a alocação temporal de custos e despesas, esta é determinada com base na vinculação desses custos e despesas com a receita auferida e registrada pelo regime de competência. Por isso que se afirma que o regime de

competência é orientado pelo matching principle, que se traduz pelo princípio contábil que estabelece que para alcançar o resultado da atividade empresarial, devem ser confrontados custos e despesas necessário para a geração das receitas.

O descumprimento do regime de competência representa, do ponto de vista contábil, uma distorção dos resultados, que não interessa aos usuários da contabilidade. No mais das vezes quando isso ocorre o resultado contábil não é compatível com o resultado econômico. Do ponto de vista tributário isto impactará quantitativamente as bases dos tributos, que atuam sobre os acréscimos patrimoniais efetivamente observados.

Porém, no caso em análise, entende o impugnante que tal não se verifica, já que as regras previstas na Lei no 9.430/96, não são regras que influenciam a apuração do lucro contábil, mas sim regras de ajustes extracontábeis na apuração das bases tributáveis, e, portanto, poderiam estar fora do regime de competência.

Em outra linha argumentativa sustenta a impugnante que, mesmo que se pudesse entender que houve o descumprimento do regime de competência em relação a uma exclusão (e não despesa ou custo), tal conclusão não seria inválida, pois não seria possível vincular automaticamente a perda no recebimento de crédito a um período de apuração específico, dado que não reapresentam gastos incorridos para a geração de receitas. Exatamente por isso o legislador resolver prever regras próprias, desvinculando-as das regras contábeis.

3.4. Correta Interpretação do art. 9º da Lei no 9.430/96(improcedência da 1ª premissa)

Para o impugnante “a norma que se extrai do artigo citado é a de que o contribuinte, a partir do momento que cumpre as condições previstas em lei, está autorizado a deduzir as perdas no recebimento dos créditos, não havendo um prazo para exercício deste direito”.

Dado que a autoridade fiscal, ao aplicar a previsão legal, não demonstrou, a partir do processo interpretativo, o conteúdo da norma que extraiu e que motivaria o lançamento fiscal entende o impugnante ter o mesmo violado o art 142 do CTN e art. 59, inciso II do Decreto no 70.235/72, o que ensejaria a nulidade dos lançamentos.

Porém, mesmo não se entendendo que o auto apresenta vício de motivação ou de cerceamento do direito de defesa, ao realizar o exercício de hermenêutica para demonstrar o conteúdo da norma posta², ainda assim não subsiste o lançamento e deve ser anulado.

Ao se fazer uma interpretação gramatical do conteúdo da norma, resulta que “ao utilizar o verbo “poder”, o legislador conferiu ao contribuinte um direito de deduzir as perdas no recebimento de crédito a partir do momento do cumprimento das condições por ele impostas. Isto porque se assim não o desejasse teria usado a expressão “dever”, indicando portanto uma obrigação. Da mesma forma, a expressão “vencida a mais de um ano/dois anos” utilizada na lei, indica de forma clara um direito a deduzir a partir de determinado momento. Se assim não o desejasse, afirma o impugnante, o legislador deveria ter escrito vencida há um ano/dois anos. Fica claro, através da interpretação gramatical que não há qualquer obrigação de que se reconheça as perdas no recebimento de créditos na competência em que cumpridas as condições legais.

Já, recorrendo a interpretação lógico-sistemática, afirma o impugnante que as questões já abordadas quanto a alocação temporal dos custos e despesas, e sobretudo o distanciamento entre a lógica contábil e a lógica tributária, não passaram despercebidas pelo

legislador, que criou um arcabouço jurídico específico (art 9º da Lei no 9430/96). Assim previu de forma bastante detalhada as condições objetivas, que se cumpridas, tornam as perdas dedutíveis, tutelando o interesse arrecadatário; e, cumpridas tais condições, deferindo-lhe o exercício deste direito sem qualquer limitação temporal, reconhecendo a impossibilidade de alocar esses valores a um período específico.

Salienta que tal solução ao seu ver assegurou o interesse do fisco, pois se não cumprir as condições não deduz; e, por outro lado, não penaliza o contribuinte, já que obriga que ele reconheça para fins fiscais perdas sem qualquer vinculação clara com o interesse econômico.

Neste sentido a arbitrariedade está em se exigir a alocação obrigatória em determinado período, pois a restrição a esta a alocação, e não, a partir de determinado período, combinado com a existência da trava de 30%, consubstancia uma medida injustificadamente onerosa ao contribuinte.

Por esta razão, também entende o contribuinte, está autorizado a deduzir as perdas no recebimento de créditos, não havendo prazo para o exercício deste direito.

Além do mais, em outros casos em que o legislador buscou determinar o momento em que o ganho ou perda deveria ser reconhecido, para que determinado efeito fiscal fosse alcançado, o fez de forma expressa, usando o termo dever (art. 13 da Lei 12973/143).

Colaciona ainda jurisprudência do CARF que apóiam seus argumentos.

Por fim cita a Instrução Normativa no 1.700/17, asseverando que o § 14 do art. 714 dá margem a interpretação de que o contribuinte não está obrigado a reconhecer as perdas no recebimento de créditos no período em que cumpridas as condições previstas para a sua exclusão na apuração do lucro real.

Por estas razões e a luz da interpretação lógico-sistemática está autorizado a deduzir as perdas no recebimento de créditos, não havendo prazo para o exercício deste direito.

3.5. Equívocos na Apuração das bases autuadas

3.5.1. Dedução de Perdas Definitivas

Requer o contribuinte, na hipótese de manutenção da validade dos lançamentos, as perdas no recebimento dos créditos associadas as obrigações que tiverem vencimento em 2010(R\$ 184.626.564,02) devam ser excluídas das bases autuadas.

Segundo o art 10 da Lei no 9.430/965 o tratamento fiscal(dedutibilidade) das perdas definitivas, que são definidas como aquelas relativas a créditos vencidos há mais de cinco anos, deve ser de baixa definitiva.

Assim a estas perdas não deduzidas anteriormente aplicar-se-ia a regra geral de dedução (art. 299 do RIR/99), excluindo-as das bases autuadas, por serem definitivas apenas no AC2015.

3.5.2. Incorreções na alocação de perdas no recebimento de créditos nos calendário anteriores a 2015

Aponta inúmeros equívocos cometidos pela autoridade fiscal em virtude de que as ações de cobrança destes créditos apenas foram distribuídas no momento da impugnação. Acosta documentação do ajuizamento e apresenta quadro resumo reproduzido abaixo:

Executado	Data de Ajuizamento da Ação Judicial	Alocação pela Autoridade Fiscal	Referência (Anexo do TVF)
Andrea de Sá Funchal Barros	24/09/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2547
Antonio Letício Junior	12/05/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2061
Cleitomar da Silva Silveira	22/05/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 1104
Edmar de Mattos Portugal	03/11/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 83
Geraldo Laface Junior	30/01/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 94
Helvio Redorat	15/04/2015	2013	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível em 2013") Linha 9059
João Luiz de Camargo	14/05/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2617
Jurandir do Nascimento de Moraes	26/01/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 37
Executado	Data de Ajuizamento da Ação Judicial	Alocação pela Autoridade Fiscal	Referência (Anexo do TVF)
Katia Rosa de Souza Gallo	19/05/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2367
Raimundo José de Santana	06/07/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 61
Ricardo Dinallo	30/04/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 359
Severina Barbosa da Costa	24/04/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2317
Vagner Soares de Almeida	25/05/2015	2006 a 2012	Planilha "Anexo TVF" Aba "Perdas Dedutível 2006 a 2012") Linha 2559

Assim requer a nulidade do auto pela ausência de liquidez e certeza nas bases autuadas ou, subsidiariamente, a exclusão destas perdas que se tornaram dedutíveis apenas a partir do AC20155.

3.6. Cancelamento da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

Na hipótese de ser mantida a autuação espera o impugnante sejam cancelados os juros de mora e a multa aplicada pois conforme relatado no item 3.4 deste relatório, adotou procedimento que está em linha com as orientações da RFB sobre o tema, conforme previsto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente improcedente a impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) Inexistência de planejamento tributário;
- (ii) Ausência de limite temporal para dedução de perdas com fundamento no art. 9º, da Lei nº 9.430/96;
- (iii) Ausência de prejuízo à Fazenda Nacional na postergação das perdas apuradas nos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2014, 2015 e parte das perdas apuradas em 2012;

- (iv) Incorreções na alocação de perdas no ano-calendário de 2015
- (v) Ausência de prejuízo à Fazenda Pública nos anos-calendário de 2008 e 2009
- (vi) Dedução de perdas vencidas há mais de 5 anos, com fundamento no § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96
- (vii) Cancelamento da multa de ofício e juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CTN

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente deixou de observar o regime de competência ao postergar perdas relativas aos anos-calendário de 2005 a 2014.

Como é cediço, a dedução de perdas no recebimento de créditos encontra fundamento de validade no art. 9º, da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece.

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I -em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II -sem garantia, de valor:

a)até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, **vencidos há mais de seis meses**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b)acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, **vencidos há mais de um ano**, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c)superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **vencidos há mais de um ano**, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III -com garantia, **vencidos há mais de dois anos**, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Conforme ao que se depreende dos enunciados prescritivos transcritos acima, existem requisitos legais para dedução de perdas como despesas, no entanto, não há qualquer limite temporal ou norma que obrigue a dedução no ano da apuração das perdas no exato ano-calendário no qual créditos preenchem os requisitos previstos em lei.

Tanto é assim que o legislador optou por utilizar as expressões “vencidos há mais de seis meses”, “vencidos há mais de um ano” e “vencidos há mais de dois anos”.

É certo que o legislador poderia ter imposto o reconhecimento das perdas no mesmo ano-calendário em que reunidas as condições previstas em lei, ou no período de apuração imediatamente seguinte, mas assim não o fez.

Essa observação é suficiente para demonstrar o equívoco da premissa sobre a qual se fundou o lançamento, segundo a qual a Recorrente teria deixado de observar o regime de competência ao postergar o reconhecimento de despesas, uma vez que – repita-se – a legislação não obriga o reconhecimento das deduções no ano-calendário no qual as dívidas completam o tempo mínimo de vencimento determinado pela legislação tributária.

Ademais, é de se notar que os requisitos legais não foram objeto de lançamento, que se limitou a alegar motivar a autuação na inobservância ao regime de competência, diante de prejuízos causados à Fazenda Nacional por alegado planejamento tributário tendente a burlar a trava de 30% para compensação de prejuízos.

Portanto, entendo que o recurso voluntário merece provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto